

PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições."

Emenda nº /2009

Nº 60/Plenário

Acrescente-se ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ---- mencionado no **art. 3º**, do PL nº 5.498/2009 ---- após a palavra **"diploma"**, os seguintes termos:

"....comprovando-se o **dolo** e observado o procedimento disposto no processo das infrações eleitorais disposto no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) que regula o respectivo processamento ".

Justificativa

A emenda visa trazer o julgamento contra os candidatos para as normas estabelecidas no processo penal eleitoral das infrações eleitorais onde o Código, de maneira clara, define todas estas e estabelece o procedimento devido que é bem adequado às exigências da lei. Todavia, quando quer se substituir as normas do procedimento penal eleitoral pelas normas do processo de inelegibilidade nos iremos provocar, no nosso entender, uma **inconstitucionalidade**, além de estabelecer normas muito radicais que nem sempre se coadunam com o tipo de infração cometida pelo

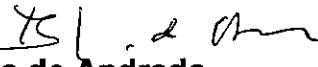
(nº 60 - Anexo)

candidato. Digamos que é inconstitucional porque o procedimento fala inclusive em declaração de inelegibilidade. Desta forma indagamos como em uma lei ordinária nos podemos aceitar o procedimento que declara inelegível o candidato quando a Constituição exige que para tal assunto a matéria seja de lei complementar e não de lei ordinária como é o atual projeto. Assim sendo, nos apresentamos esta emenda para que o Código Eleitoral seja prestigiado no seu processo penal eleitoral, afastando o processo penal das inelegibilidades que tem outros objetivos e outras conclusões.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, **comprovando-se o dolo e observado o procedimento disposto no processo das infrações eleitorais disposto no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) que regula o respectivo processamento.**

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2009.


Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

